

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Dalva Figueiredo)

Altera o art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 10 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis executada no interior de áreas estabelecidas para esse fim, exercida por brasileiro, ou cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São consideradas substâncias minerais garimpáveis ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, rutilo, quartzo, muscovita, lepidolita, scheelita, feldspato, mica, berilo, espodumênio e demais gemas, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades do setor mineral no país.

§ 2º O local em que são desenvolvidas as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, na forma do caput, será genericamente denominado de garimpo.

§ 3º Quando os depósitos de substâncias minerais garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) do jazimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a legislação em vigor, relativamente às atividades de garimpo, “são considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvionar; scheelita, gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.”

Percebe-se que a legislação tentou, e conseguiu, proibir o garimpeiro de explorar depósitos de algumas substâncias minerais garimpáveis quando sua ocorrência se dá em filões, coisa que é muito comum na Amazônia. Um caso típico dessa restrição é o de uma Cooperativa de Garimpeiros de Vila Nova, no Estado do Amapá, que, ironicamente, tem a Permissão de Lavra Garimpeira, mas não pode explorar porque o minério garimpável, que tem ocorrência em filão, encontrando-se a 35 metros de profundidade. Já os garimpeiros de Minas Gerais, Goiás e Rio Grande do Norte, por exemplo, podem explorar pedras preciosas e outras substâncias minerais garimpáveis em filões e em profundidade.

Por isso, vimos sugerir a alteração no texto legal que ora apresentamos, para determinar que o órgão responsável pela regulação e fiscalização das atividades relativas ao setor mineral no país determine, para todas as áreas de prática de garimpagem no Brasil, os tipos de ocorrência em que será permitida a atividade garimpeira e, quando os depósitos garimpáveis não ocorrerem em áreas de aluvião, eluvião e coluvião, será exigido um Plano de Aproveitamento Econômico.

Vimos, portanto, solicitar o prestigioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013.

Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP